



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SIRENES TRADICIONAIS POR SINAIS MUSICAIS, VISUAIS OU OUTRAS ALTERNATIVAS INCLUSIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, VISANDO ATENDER ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA E DEMAIS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM ADAPTAÇÕES SENSORIAIS.

**Art. 1º** Fica determinado que todas as instituições de ensino da rede pública e privada, substituirão os sinais sonoros de sirene por alternativas mais inclusivas, como sinais musicais de baixa intensidade e sinais visuais, de forma a respeitar as necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e demais condições que demandem adaptações sensoriais.

**Art. 2º** A substituição dos sinais deverá seguir os seguintes critérios:

- I – As músicas utilizadas devem ser de caráter instrumental, suave e sem estímulos agressivos ao sistema sensorial dos alunos;
- II – Poderão ser utilizados sinais luminosos ou outras alternativas visuais para complementar a sinalização dos horários escolares;
- III – A escolha do método deve ser feita em diálogo com a equipe pedagógica, especialistas em inclusão e a comunidade escolar.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar e supervisionar a implementação desta lei, podendo estabelecer parcerias para viabilizar tecnologias e adaptações necessárias.

**Art. 4º** O prazo para adaptação das escolas às novas diretrizes será de 90 dias, podendo ser estendido em casos devidamente justificados.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Rua Joaquim da Silva Lima, Nº 167 – Centro, Guarapari - ES – CEP: 29.200-260

Telefone: (27) 3261-3434. E-mail: gabverlucianocosta@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <https://guarapari.camara.sp.mg.br/autenticidade> com o identificador 320035003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**VEREADOR PROFESSOR LUCIANO**

---

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover um ambiente escolar **mais inclusivo e acessível para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e outras condições que exijam adaptações sensoriais** substituindo as sirenes tradicionais por opções menos agressivas ao sistema sensorial. Sons estridentes podem desencadear crises de ansiedade e sobrecarga sensorial nesses alunos. Alternativas como sinais musicais suaves ou alertas visuais permitem uma transição de rotina mais confortável para todos os estudantes, sem prejuízo da organização escolar.

**Fundamentos Constitucionais e Legais:**

1. Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206, Inciso I: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

Art. 3º, Inciso I: acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

3. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012)

Art. 1º: Define a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo seus direitos à acessibilidade e inclusão.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Rua Joaquim da Silva Lima, Nº 167 – Centro, Guarapari - ES – CEP: 29.200-260**

Telefone: (27) 3261-3434. E-mail: gabverlucianocosta@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <https://guarapari.camara.sp.mg.br/autenticidade> com o identificador 320035003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**VEREADOR PROFESSOR LUCIANO**

---

4. Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000)

Art. 2º inciso I: acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

### DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa dentro da esfera municipal, salvaguardar e proteger as crianças e adolescentes matriculados nas instituições de ensino das redes públicas e privadas, ante a exposição conteúdo inadequado à sua faixa etária, individuo menor de idade.

Conforme dispõe a Constituição Federal art. 23, V, e 211 §2º da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Deste modo esta matéria se insere na competência legislativa municipal, visando complementar a legislação federal. Assim, esta proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar instituições de ensino fundamental e na educação infantil municipal.

### COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

Rua Joaquim da Silva Lima, Nº 167 – Centro, Guarapari - ES – CEP: 29.200-260

Telefone: (27) 3261-3434. E-mail: gabverlucianocosta@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasmpapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**VEREADOR PROFESSOR LUCIANO**

---

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.

Cabe destacar que a terminologia “Assuntos de interesse local” é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 03 de fevereiro de 2025

**Professor Luciano**

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

**Rua Joaquim da Silva Lima, Nº 167 – Centro, Guarapari - ES – CEP: 29.200-260**

Telefone: (27) 3261-3434. E-mail: gabverluciano@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <https://guarapari.camara.sp.mpe.br/autenticidade> com o identificador 320035003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.